



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . . Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . . 90\$	„ . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . . 80\$	„ . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . . 80\$	„ . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 33:553, que fixa a importância ainda devida à Câmara Municipal de Lisboa pelas despesas que efectuou com a construção do Aeroporto da Portela de Sacavém.

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido alterado o quadro do pessoal contratado com carácter permanente da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 33:564** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do novo edifício para a central telefónica e telegráfica e circunscrição técnica de Lisboa.

**Decreto n.º 33:565** — Regula a circulação dos velocípedes e veículos de tracção animal nas vias públicas.

carácter permanente da Direcção Geral dos Serviços Prisionais:

A aumentar:

2 aspirantes, a 700\$ mensais.

2 dactilógrafos, a 600\$ mensais.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 28 de Fevereiro de 1944. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 33:564

Considerando que foram adjudicadas às firmas Sociedade de Construções Civis, Limitada, e Sociedade de Construções F. A. B., Limitada, as obras de construção do novo edifício para a central telefónica e telegráfica e circunscrição técnica de Lisboa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de vinte e quatro meses, que abrange parte do ano económico de 1944 e os anos de 1945 e 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com as firmas Sociedade de Construções Civis, Limitada, e Sociedade de Construções F. A. B., Limitada, para a execução das obras de construção do novo edifício para a central telefónica e telegráfica e circunscrição técnica de Lisboa, pela importância de 11:709.286\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 6:000.000\$ no corrente ano, 5:000.000\$ no ano de 1945 e 709.286\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Decreto n.º 33:565

Para execução do disposto no artigo 24.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, e de harmonia com o disposto no artigo 158.º do mesmo diploma;

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no 2.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 23 de Fevereiro de 1944, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 33:553, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

...

«Artigo 188.º — Construções e obras novas:

- 1) ... com a construção do Aeroporto de Lisboa e realizado por aquele Ministério. . . . . 10:226.860\$75».

deve ler-se:

...

«Artigo 188.º — Construções e obras novas:

- 1) ... com a construção do Aeroporto de Lisboa e realizado por aquele Município. . . . . 10:226.860\$75».

Em 1 de Março de 1944. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para efeitos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que por despachos de S. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 16 de Janeiro último e 21 do corrente, foi aprovada a seguinte alteração ao quadro do pessoal contratado com

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os velocípedes e veículos de tracção animal não poderão circular nas vias públicas sem que estejam registados na câmara municipal do concelho da residência dos respectivos proprietários.

§ 1.º Os veículos que estejam affectos ao serviço de propriedades agrícolas ou de estabelecimentos comerciais ou industriais situados em concelho diferente do da residência dos proprietários serão registados na câmara correspondente à localização dessas propriedades ou estabelecimentos.

§ 2.º Os veículos pertencentes a quaisquer serviços do Estado não carecem de registo nas câmaras municipais.

Art. 2.º O registo de cada veículo efectuar-se-á por uma só vez, não carecendo de ser renovado senão na hipótese prevista pelo artigo 6.º, na sua parte final.

Art. 3.º A cada veículo registado será fornecida pela câmara uma chapa metálica contendo a indicação do concelho respectivo e o número de registo do veículo, conforme o modelo anexo a este decreto.

§ único. A chapa de registo será fixada de modo inamovível sobre qualquer parte do veículo onde seja facilmente visível do exterior.

Art. 4.º Por cada veículo registado será fornecido ao proprietário um livrete de circulação, do modelo anexo a este diploma, o qual acompanhará sempre o veículo quando transite na via pública.

Art. 5.º Os proprietários dos veículos são obrigados a participar às câmaras respectivas os factos seguintes, dentro do prazo de trinta dias, desde a data em que tais factos ocorrerem:

- 1.º A transferência de propriedade dos veículos;
- 2.º A mudança de residência dos proprietários;
- 3.º No caso previsto pelo § 1.º do artigo 1.º, a transferência da sede da exploração dos veículos;
- 4.º A inutilização definitiva dos veículos.

§ 1.º A transferência de propriedade será participada em declaração conjunta do alheador e do adquirente do veículo.

No caso de transferência por sucessão, fará o herdeiro ou legatário a participação respectiva.

§ 2.º As participações a que se refere este artigo serão sempre acompanhadas do livrete de circulação do veículo, para efeito de averbamento, substituição ou arquivo, segundo fôr o caso.

Art. 6.º O registo de qualquer veículo será cancelado em face da participação da sua inutilização definitiva, nos termos do n.º 4.º do artigo anterior, e bem assim quando dos factos referidos nos restantes números do mesmo artigo resulte a transferência permanente do veículo para concelho diverso daquele em cuja câmara estiver registado. Neste caso o proprietário do veículo fica obrigado a registá-lo de novo na câmara do concelho para onde fôr transferido, no prazo de trinta dias a contar da data da transferência.

Art. 7.º Os livretes de circulação serão apreendidos:

- 1.º Quando os veículos a que respeitam não satisficam às condições exigidas pela lei;
- 2.º Quando os proprietários dos veículos não tenham dado cumprimento ao disposto no artigo 5.º;
- 3.º Quando os proprietários não tenham obtido as licenças e pago os impostos devidos conforme os serviços em que empregarem os veículos;
- 4.º Quando os próprios livretes se apresentem deteriorados ou mostrem viciação ou irregularidade de qualquer ordem.

§ 1.º No caso de apreensão de um livrete pelos motivos indicados nos n.ºs 2.º a 4.º d'este artigo, será concedida em sua substituição uma guia com validade por

quinze dias, a fim de que o proprietário faça cessar a causa da apreensão.

§ 2.º Se o livrete fôr apreendido pelos motivos indicados no n.º 1.º ou se expirar o prazo da guia de substituição sem que o proprietário cumpra aquilo a que é obrigado, ficará o veículo proibido de circular enquanto durar a apreensão do livrete.

Art. 8.º Pelo registo de veículos e subsequentes averbamentos não poderão as câmaras cobrar quaisquer taxas além do preço das chapas e impressos que fornecerem, segundo tabela a submeter à aprovação da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Exceptuam-se as taxas constantes do capítulo x da tabela b anexa ao Código Administrativo, as quais são devidas às câmaras dos concelhos onde o Estado não cobre imposto de trânsito.

Art. 9.º Até 31 de Dezembro de 1944 deverão as câmaras municipais promover a renovação dos registos de todos os velocípedes e veículos de tracção animal existentes nos respectivos concelhos e proceder à distribuição dos livretes de circulação e das chapas de registo do novo modelo.

Art. 10.º As câmaras municipais organizarão o serviço de registo de veículos de modo que estejam a todo o tempo habilitadas a fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados sobre os veículos inscritos e respectivos proprietários.

§ 1.º O registo efectuar-se-á por meio do preenchimento de boletins do modelo anexo a este decreto, que ficarão arquivados por ordem numérica na respectiva câmara.

§ 2.º No verso dos boletins far-se-á o averbamento dos factos que forem participados pelos proprietários dos veículos, nos termos do artigo 5.º

§ 3.º Haverá um registo para velocípedes e outro para veículos de tracção animal, correspondendo a cada um uma série de numeração.

§ 4.º As câmaras municipais manterão em dia o índice, por ordem alfabética, dos nomes dos proprietários dos veículos registados.

Art. 11.º Pela inobservância das disposições d'este diploma, serão applicadas as seguintes penalidades aos proprietários dos veículos:

a) A multa de 100\$ pela infracção do disposto no artigo 1.º;

b) A multa de 50\$ pela infracção do disposto no § 2.º do artigo 7.º;

c) A multa de 25\$ por qualquer outra transgressão.

§ 1.º No caso das transgressões punidas pelas alíneas a) e b); além da applicação da multa correspondente, terá lugar a apreensão do veículo até que seja regularizada a sua situação.

§ 2.º Serão igualmente apreendidos os veículos encontrados em trânsito sem o livrete de circulação, quando não seja conhecida dos agentes de fiscalização a identidade dos proprietários ou dos condutores e estes a não demonstrarem por meio de documentos ou testemunhas idóneas.

§ 3.º O produto das multas applicadas dará entrada nos cofres do Estado como *receita nos termos do Código da Estrada*.

Art. 12.º Não será cobrado o adicional sobre o imposto de trânsito, a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:326, a favor das câmaras municipais que não dêem perfeita execução às disposições do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

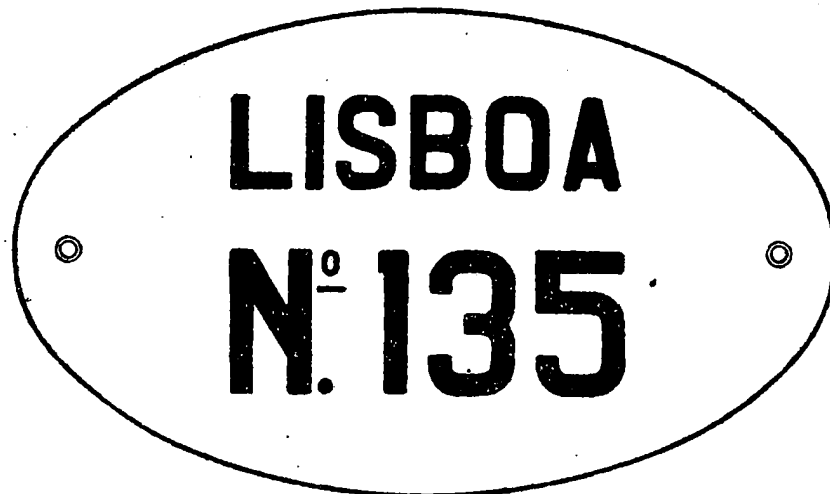
Paços do Governo da República, 6 de Março de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — João Pinto da Costa Leite.

Modelos a que se refere o artigo 3.º

Para velocipedes



Para veículos de tracção animal



Chapas esmaltadas, pintadas ou litografadas, com o fundo em branco e as letras a preto ou encarnado.

Escala natural

Modelos a que se refere o artigo 4.º:

**Aviso**

O proprietário deste veículo fica obrigado a participar à Câmara os factos seguintes, no prazo de trinta dias, desde a data em que tais factos ocorrerem:

1.º A transferência de propriedade do veículo;  
 2.º A mudança de residência do proprietário;  
 3.º A transferência, a título permanente, do veículo para outro concelho;  
 4.º A inutilização definitiva do veículo.

*O presente livrete deve acompanhar sempre o veículo quando transite na via pública.*

(Armas do município)

Câmara Municipal de ...

**Registo de veículos de tracção animal**

Livrete de circulação n.º ...

(Verso)

Em ... de ... de 19... ficou registado nesta Câmara Municipal, em nome de ...

... filho de ...

... natural de ... e residente em ...

... um veículo de ... rodas, tirado por ... animais de espécie ... e destinado a transportes de ... em serviço de ...

**O Chefe da Secretaria,**  
...

**Averbamentos**

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

**Aviso**

O proprietário deste velocípede fica obrigado a participar à Câmara os factos seguintes, dentro de prazo de trinta dias, desde a data em que tais factos ocorrerem:

1.º A transferência de propriedade do velocípede;  
 2.º A mudança de residência do proprietário;  
 3.º A transferência, a título permanente, do velocípede para outro concelho;  
 4.º A inutilização definitiva do velocípede.

*O presente livrete deve acompanhar sempre o velocípede quando transite na via pública.*

(Armas do município)

Câmara Municipal de ...

**Registo de velocípedes**

Livrete de circulação n.º ...

(Verso)

Em ... de ... de 19... ficou registado nesta Câmara Municipal, em nome de ...

... filho de ...

... natural de ... e residente em ..., um velocípede de marca ..., destinado a serviço ...

com a  $\left\{ \begin{array}{l} \text{lotação de ... passageiros.} \\ \text{carga útil de 50 quilogramas.} \end{array} \right.$

**O Chefe da Secretaria,**  
...

**Averbamentos**

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Modelos a que se refere o § 1.º do artigo 10.º:

N.º ...

**Câmara Municipal de ...**

**Registo de veículos de tracção animal**

(a) ..., filho de ..., no estado de ..., de ... anos de idade, natural de ... e residente em ..., solicita o registo de um veículo de (b) ... rodas, tirado por (c) ... animais de espécie (d) ... e destinado a transportes de (e) ... em serviço (f) ...

Local de recolha permanente do veículo ...

..., ... de ... de 19...

**O Proprietário,**  
...

(a) Nome completo do proprietário.  
 (b) Número de rodas.  
 (c) Número de animais.  
 (d) Asinina, mular, cavalgar ou bovina.  
 (e) Pessoas ou mercadorias.  
 (f) Particular ou de aluguer.

Registado com o n.º ... em ... de ... de 19...  
**O Chefe da Secretaria,**  
...

N.º ...

**Câmara Municipal de ...**

**Registo de velocípedes**

(a) ..., filho de ..., no estado de ..., de ... anos de idade, natural de ... e residente em ..., solicita o registo de um velocípede de marca ..., destinado a serviço (b) ...

com a (c)  $\left\{ \begin{array}{l} \text{lotação de ... passageiros.} \\ \text{carga útil de 50 quilogramas.} \end{array} \right.$

Local de recolha permanente do velocípede ...

..., ... de ... de 19...

**O Proprietário,**  
...

(a) Nome completo do proprietário.  
 (b) Particular ou de aluguer.  
 (c) Riscar a indicação desnecessária.

Registado com o n.º ... em ... de ... de 19...  
**O Chefe da Secretaria,**  
...

**Averbamentos**

(Verso)

Datas	Movimento
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...